PROCESSO Nº TST-RR-81600-59.2005.5.15.0120

A C Ó R D Ã O
1ª Turma
PE
GMHCS/db

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A decisão regional guarda consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 417/SDI-I/TST, segundo a qual "não há prescrição total ou parcial da pretensão do trabalhador rural que reclama direitos relativos a contrato de trabalho que se encontrava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26.05.2000, desde que ajuizada a demanda no prazo de cinco anos de sua publicação, observada a prescrição bienal". Óbices da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. TRABALHADOR RURAL. CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Registrado no acórdão regional que a reclamante laborava no cultivo da cana-de-açúcar, aplicável à espécie a OJ 235/SDI-I/TST, com a redação dada pela Resolução nº 182/2012, no sentido de que "o empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada tem direito à percepção apenas do adicional de horas extras, exceto no caso do empregado cortador de cana, a quem é devido o pagamento das horas extras e do adicional respectivo". Óbice do §4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. 1. Pautada a conclusão regional pelo deferimento do adicional de insalubridade, também, na exposição da reclamante a calor excessivo – e não na mera incidência de raios solares em labor a céu aberto –, não se evidencia a alegada contrariedade à OJ

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10004E4E8A8636CBBC.

173/SDI-I/TST. **2.** A insalubridade pela exposição a calor em níveis excessivos, acima dos limites de tolerância, encontra previsão no Anexo 3 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Nesse contexto, não há como reconhecer a indicada afronta aos arts. 190 e 195 da CLT, que vem calcada no argumento de que ausente classificação da atividade tida como insalubre na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho. **3.** Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296, I, do TST). **Recurso de revista integralmente não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-81600-59.2005.5.15.0120**, em que é Recorrente **SÃO MARTINHO S.A.** e Recorrida **IRACEMA DA SILVA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão das fls. 1116-36, da lavra da Desembargadora Gisela R. M. de Araújo e Moraes, deu parcial provimento aos recursos ordinários de ambas as partes.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 1142-62), com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista (fls. 1182-3).

Contrarrazões às fls. 1188-92.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

Autos redistribuídos (fl. 1198).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Firmado por assinatura eletrônica em 24/08/2012 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10004E4E8A8636CBBC.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10004E4E8A8636CBBC.

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (fls. 1138 e 1140), regular a representação (fl. 112) e efetuado o preparo (fls. 1166, 1167, 1068 e 1069).

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

O Tribunal Regional rejeitou a prescrição suscitada pela reclamada, com fulcro nos seguintes fundamentos:

> "Prejudicial de prescrição – Emenda Constitucional 28/2000 (Usina)
>
> Contra a decisão de primeiro grau que rejeitou a prescrição quinquenal, insurge-se a reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-I do C. TST. Aduz que a Emenda Constitucional nº 28, de 29/05/2000 é aplicável ao presente feito, não havendo falar em prejuízo ao direito adquirido da autora, haja vista que o contrato de trabalho foi rescindido e a presente reclamatória foi interposta na vigência da nova ordem constitucional.
>
> Sem razão.
>
> Entendo que a norma prescricional, embora de aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF), não tem eficácia retroativa, sob pena de violar direito adquirido.
>
> Assim, **os efeitos da Emenda Constitucional nº 28/00, que igualou o prazo prescricional para os trabalhadores rurais e urbanos, somente incidem após o prazo de cinco anos de sua vigência, não atingindo situação constituída sob a égide da lei anterior.**
>
> Dessa forma, **a prescrição quinquenal perante o trabalhador rural somente pode ser aplicada após 29 de maio de 2005, posto que atinge apenas os direitos materiais constituídos posteriormente à vigência da regra nova, ou seja, a partir de 29 de maio de 2000.**
>
> No caso dos autos, **o contrato de trabalho foi rescindido em 23/06/2003 (fl. 02) e a presente ação ajuizada em 23/05/2005, restando correta a rejeição da prescrição quinquenal arguida**.
>
> Mantenho o quanto decidido, não havendo falar em violação aos dispositivos constitucionais invocados." (destaquei)

No recurso de revista, a reclamada pugna pela pronúncia da prescrição quinquenal, com exclusão das verbas anteriores a 23.5.2000. Alega que, "no caso dos autos, a rescisão contratual operou-se em 23.06.2003 e a propositura da ação se deu em 23.05.2005, ou seja, tudo já na vigência da Emenda Constitucional nº

28/00, a qual se mostra plenamente aplicável ao presente caso". Aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior, contrariedade à OJ 271/SDI-I/TST e à Súmula 401/STF e divergência jurisprudencial.

O recurso não alcança conhecimento.

Assinalo, de início, que a indicação de contrariedade a verbete editado pelo STF ou de divergência com aresto proveniente daquela Corte Suprema (fls. 1144-6) não propicia o conhecimento do recurso de revista, porquanto hipótese não prevista no art. 896, "a", da CLT.

Doutro giro, a Emenda Constitucional nº 28, de 26.5.2000, que alterou o prazo prescricional para o trabalhador rural reclamar os créditos trabalhistas, tem vigência e aplicação imediata, porém produz efeitos para o futuro e não retroage no tempo.

Entende-se, assim, que, como a contagem do prazo prescricional é feita para a frente, o marco inicial do prazo quinquenal de prescrição é a data da promulgação daquela Emenda Constitucional. Portanto, somente se efetivará para os trabalhadores rurais cujos contratos estavam em curso quando do advento da referida Emenda após completados cinco anos de sua promulgação.

Não se pode interpretar a lei de forma que o trabalhador, que até a data da promulgação daquela Emenda tinha prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para postular os direitos relativos a todo o período da contratualidade, perca os direitos que lhe eram assegurados à época, quando o art. 7º, XXIX, alínea "b", da Constituição Federal, lhe assegurava a suspensão do prazo prescricional durante a vigência do contrato. Assim, em hipóteses como a dos autos, o prazo prescricional quinquenal deve ter como marco inicial a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, contando-se daí para a frente.

Nesse sentido a diretriz sedimentada na OJ 417/SDI-I/TST, *verbis*:

> "417. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10004E4E8A8636CBBC.

> Não há prescrição total ou parcial da pretensão do trabalhador rural que reclama direitos relativos a contrato de trabalho que se encontrava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26.05.2000, desde que ajuizada a demanda no prazo de cinco anos de sua publicação, observada a prescrição bienal."

Desta forma, tendo o contrato de trabalho sido extinto em 23.6.2003 e a ação ajuizada em 23.5.2005, quando ainda não decorridos dois anos da ruptura do contrato de trabalho, nem cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, não há prescrição quinquenal a ser declarada na espécie.

Assim, ante a consonância da decisão regional com a atual jurisprudência desta Corte Superior, emergem os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, do que resultam estarem superados os arestos hábeis trazidos (fls. 1147-50) e ileso o art. 7º, XXIX, da Lei Maior.

Destaco, por fim, que não se cogita de contrariedade à OJ 271/SDI-I, porquanto cuida, especificamente, do prazo prescricional em contrato de trabalho já rescindido quando da edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, hipótese diversa da delineada na espécie.

Não conheço.

2.2. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR RURAL. CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR. SALÁRIO POR PRODUÇÃO

O Colegiado de origem deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de horas extras com incidência do adicional normativo. Manifestou-se nos seguintes termos:

> "Horas extras – adicional – salário por produção
>
> A r. decisão de origem deferiu o pagamento apenas do adicional normativo incidente sobre as horas excedentes ao limite semanal, além de reflexos, por tratar-se de remuneração por produção.
>
> Insurge-se a autora, pugnando pela condenação ao pagamento das horas extras acrescidas do adicional e não este último somente, como deferido na origem.
>
> A reclamada, por seu turno, sustenta serem indevidas as horas extras por conta do recebimento de salário por produção se mostrar um verdadeiro incentivo ao trabalhador.
>
> Vejamos.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10004E4E8A8636CBBC.

No que se refere ao pagamento das horas extras do trabalhador que recebe por produção, esta relatora adotava o entendimento de que a contraprestação por serviço executado não exime o empregador de observar a jornada máxima prevista na Lei, inclusive do período destinado a refeição e descanso, mas limitava o pagamento apenas ao adicional sobre as horas extras, eis que na remuneração percebida já se encontra inserido o valor relativo ao trabalho extraordinário de forma singela. Aliás, neste sentido é o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial de nº 235 da SBDI-1 do C. TST

Entretanto, **esta E. Câmara vem decidindo que, no trabalho por produção, é devido o pagamento da própria hora acrescida do adicional e, não, apenas o adicional. Compreende este Colegiado que, principalmente no caso do trabalhador rural, a remuneração do trabalho por produção o força a prorrogar diariamente sua jornada em troca de parco acréscimo salarial e grave comprometimento de sua plena capacidade física e psíquica**. Referida situação coloca o trabalhador em condição de escravo de sua própria produção. Vê-se assim que a remuneração com base na produtividade contrapõe-se aos princípios protetivos à saúde e à higidez do trabalhador, os quais estão inseridos na norma do inciso XXII do artigo 7º da CF/1988.

Diante da força inegável de tais argumentos, e revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento de que, ao trabalhador rural sujeito a controle de horário e que recebe por produção, é devida, quando extrapola a jornada legal, a hora trabalhada mais o adicional previsto legalmente ou estabelecido por meio de norma coletiva.

Assim sendo, dou provimento ao recurso da reclamante para acrescer à condenação o pagamento das horas extras, nas quais deverão incidir o adicional normativo, com os reflexos deferidos na r. decisão de origem." (destaquei)

Em seu arrazoado, a ré insiste na tese de que devido apenas o adicional de horas extras ao empregado que recebe por produção. Requer a limitação da condenação ao adicional de horas extras. Fundamenta o recurso em contrariedade à OJ 235/SDI-I/TST e à Súmula 340/TST e em dissenso de teses.

O recurso não alcança conhecimento.

Registrado no acórdão regional – no tópico pertinente ao adicional de insalubridade,transcrito mais adiante - que a autora laborava no corte da cana-de-açúcar, aplicável à espécie a OJ 235/SDI-I/TST, com a redação dada pela Resolução nº 182/2012, no sentido de que "o empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada tem direito à percepção apenas do adicional de horas extras, exceto no caso do empregado cortador de cana, a quem é devido o pagamento das horas extras e do adicional respectivo".

Nessa linha, colho precedentes da SDI-I/TST:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10004E4E8A8636CBBC.

PROCESSO Nº TST-RR-81600-59.2005.5.15.0120

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - RURÍCOLA - USINA DE CANA - CORTADOR DE CANA - HORA EXTRAORDINÁRIA - PAGAMENTO INTEGRAL (HORA ACRESCIDA DO ADICIONAL). A nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 consagra posicionamento contrário à decisão recorrida, quando expressamente reconhece ao cortador de cana, que recebe salário por produção, o direito das horas extraordinárias e do adicional respectivo. Nestes termos se encontra a redação mais recente da Orientação Jurisprudencial nº 235: -HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 182/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012. O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada tem direito à percepção apenas do adicional de horas extras, exceto no caso do empregado cortador de cana, a quem é devido o pagamento das horas extras e do adicional respectivo-. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-RR-118600-43.2009.5.15.0156, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 18.5.2012)

"RECURSO DE EMBARGOS. SALÁRIO PRODUÇÃO. EMPREGADO RURAL. CORTADOR DE CANA. DECISÃO DA C. TURMA EM CONFLITO COM A REDAÇÃO ATUAL DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 235 DA C. SDI. A redação atual da Orientação Jurisprudencial 235 da c. SDI é no sentido de consagrar a impossibilidade de limitação do pagamento das horas extraordinária ao adicional, quando o trabalho por produção é realizado na tarefa do corte de trabalho, em face da peculiaridade da função do trabalhador rural braçal, passando a determinar: -O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada tem direito à percepção apenas do adicional de horas extras, exceto no caso do empregado cortador de cana, a quem é devido o pagamento das horas extras e do adicional respectivo-. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-RR-36500-31.2009.5.15.0156, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 11.5.2012)

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHADOR RURAL. LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. TRABALHO POR PRODUÇÃO. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 235 DA SBDI-1 DO TST, COM NOVA REDAÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1, com a nova redação aprovada pelo Tribunal Pleno desta Corte, em 16/4/2012, passou a entender que o trabalhador rural braçal que se ativa nas lavouras de cana-de-açúcar e recebe salário por produção faz jus à percepção de horas extraordinárias integrais quando a sua jornada exceder os limites previstos na Constituição Federal de 1988, e não apenas ao adicional. Em função da peculiaridade do trabalho no campo em lavouras de cana, atividade extremamente árdua, que provoca excepcional desgaste físico ao empregado, buscou-se resguardar a dignidade do trabalhador e do ser humano, bem como a sua saúde, objeto de proteção na ordem constitucional brasileira (artigos 5º e 7º), e privilegiar a isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal), estabelecendo-se tratamento desigual a empregados rurais que se diferenciam pelas condições adversas de trabalho. Assim, é devida a remuneração integral das horas extraordinárias ao rurícola que se ativa por produção no corte da cana-de-açúcar.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10004E4E8A8636CBBC.

Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-RR-154300-64.2008.5.15.0011, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 11.5.2012)

Observa-se, pois, que a decisão regional amolda-se à jurisprudência desta Casa, o que atrai a aplicação da Súmula 333/TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT, a inviabilizar o conhecimento do apelo.

Não conheço.

2.3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO

O TRT deu provimento ao apelo da autora para acrescer à condenação o adicional de insalubridade e reflexos. Eis o teor do acórdão recorrido, na parte que interessa:

"Adicional de Insalubridade

A reclamante pleiteou adicional de insalubridade e reflexos, alegando que trabalhava exposta a agentes agressivos à saúde, tais como poeira natural e química, calor e ruídos, sem a utilização de equipamentos e medidas de proteção.

A r. decisão de origem indeferiu o pedido, sob fundamento de que a NR 07 do Ministério do Trabalho não contemplou o trabalho exposto ao sol e a céu aberto como agente insalubre, acompanhando a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1 do C. TST.

Recorre a autora, alegando que o laudo pericial concluiu pela existência de insalubridade.

O laudo pericial concluiu (fl. 276 e fl. 277):

*"**O reclamante esteve exposto à carga solar acima dos limites de tolerância**, enquadrado segundo o Anexo 3 da NR-15 com atividade INSALUBRE DE GRAU MÉDIO (20%)*

...

*Segundo o Anexo nº 13 da NR-15 (Norma Regulamentadora) caracteriza-se a **atividade de corte de cana** no período de SAFRA COMO INSALUBRE DE GRAU MÁXIMO (40%)."*

Esta Relatora, em decisões anteriormente prolatadas, posicionava-se no sentido de que não havia previsão legal para a concessão do adicional de insalubridade ao trabalhador que se ativava a céu aberto. Argumentava que ainda que ficasse constatado que o labor sujeito a raios solares afetava a saúde do obreiro, nada lhe seria devido a título de tal adicional, haja vista o Ministério do Trabalho não ter inserido em suas Normas Regulamentadoras tal direito. Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial 173 da SDI-I do C. TST, ***in verbis***:

Firmado por assinatura eletrônica em 24/08/2012 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10004E4E8A8636CBBC.

PROCESSO Nº TST-RR-81600-59.2005.5.15.0120

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RAIOS SOLARES. INDEVIDO. Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195, CLT e NR 15 MTb, Anexo 7)."

Contudo, após refletir melhor sobre a matéria e tendo em vista o entendimento majoritário desta E. Turma, passo a considerar que a exposição excessiva ao sol pode causar à saúde malefícios, em razão dos efeitos dos raios ultravioleta.

Ao contrário do decidido em primeiro grau, o próprio item 1, do Anexo 7, da NR-15, da Portaria 3.214/78, contempla o trabalho em exposição contínua a raios solares como hipótese de enquadramento como atividade insalubre, por não fazer distinção da fonte de radiação ao estabelecer que: "1. Para efeitos desta norma, são radiações não ionizantes as microondas, ultravioletas e laser".

Por outro lado, **o *expert* também observou que o reclamante ficava exposto ao agente calor, conforme os quadros 1 e 2 da NR-15, Anexo 3, da Portaria 3.214/78, que também não faz distinção de fontes**.

Ressalto, ainda, que **equipamentos de proteção individual não neutralizavam os efeitos nocivos do calor e do agente químico hidrocarbonetos e compostos de carbono**, como esclareceu o perito à fl. 277.

Reforma-se, portanto, a r. decisão de origem, para deferir à reclamante adicional de insalubridade em grau médio (20%) nas entressafras e grau máximo (40%) nas safras e reflexos em verbas salariais e rescisórias." (destaquei)

Nas razões da revista, a reclamada sustenta que o agente calor decorrente de atividade a céu aberto não está contemplado na NR-15 do Ministério do Trabalho. Pugna pelo afastamento da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. Indica ofensa aos arts. 190 e 195 da CLT e 5º, II, da Lei Maior, contrariedade à OJ 173/SDI-I/TST e dissenso de teses. Requer, uma vez afastada a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, sejam excluídos os honorários periciais, sob pena de ofensa ao art. 790-B da CLT.

Não merece conhecimento o recurso.

De início, destaco que a apontada violação do art. 5º, II, da Carta Magna não impulsiona recurso de revista, visto que, consoante o entendimento sedimentado do Excelo Pretório (Súmula 636), a ofensa ao referido dispositivo constitucional, em regra, não se dá de forma direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT, na medida em que aquele preceito constitucional alberga princípio genérico cuja vulneração ocorre por via reflexa, a partir de afronta a norma de natureza infraconstitucional.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10004E4E8A8636CBBC.

Noutro giro, a Corte de origem, calcada em laudo pericial, reformou a sentença, para deferir o pedido de adicional de insalubridade, ante a constatação de que a autora laborava exposta a calor excessivo – dentre outros agentes –, reputando caracterizada a insalubridade em grau médio – nas entressafras – e máximo – nas safras. Destacou, outrossim, que, de acordo com o laudo, os "equipamentos de proteção individual não neutralizavam os efeitos nocivos do calor e do agente químico hidrocarbonetos e compostos de carbono".

Ora, estando pautada a conclusão regional, não na mera incidência de raios solares em labor a céu aberto, mas, também, na exposição da reclamante a calor excessivo, não se evidencia a alegada contrariedade à OJ 173/SDI-I/TST.

Nesse sentido decidiu recente da Subseção Uniformizadora desta Casa, na sessão do dia 28.6.2012:

> "***Adicional de insalubridade. Devido. Exposição ao calor do sol. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1.*** A Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1 veda o pagamento de adicional de insalubridade em razão do fator radiação solar, sendo inaplicável, portanto, às hipóteses em que o laudo pericial constatar a submissão do trabalhador ao agente insalubre calor, o qual encontra previsão no Anexo nº 3 da NR 15 do MTE. Com base nessa premissa, a SBDI-I, por maioria, conheceu dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhes provimento. Vencido o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. TST-E-ED-RR-51100-73.2006.5.15.0120, SBDI-I, rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 28.6.2012." (Informativo TST nº 15)

Na mesma direção são os seguintes julgados de Turmas desta Corte:

> "RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR - CALOR E UMIDADE EXCESSIVOS. O Anexo nº 3 da NR 15 expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego afirma que serão consideradas atividade insalubre as operações que exponham os trabalhadores ao calor intenso, levando em consideração as atividades executadas. Além disso, a exposição à umidade excessiva também autoriza o deferimento do adicional de insalubridade, nos termos do Anexo nº 10 da referida norma regulamentar. Na hipótese, como atesta o Tribunal Regional, o trabalhador em lavoura de cana-de-açúcar está submetido a calor e umidade em nível superior aos tolerados, condição efetivamente prejudicial à saúde. Inaplicável ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1 do TST, pois o direito ao adicional de insalubridade no caso não deriva do simples trabalho ao ar livre ou de variações

Firmado por assinatura eletrônica em 24/08/2012 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10004E4E8A8636CBBC.

climáticas. Recurso de revista não conhecido. (...)" (TST-RR-13300-87.2008.5.15.0072, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 13.4.2012)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORTADOR DE CANA-DE-ACÚCAR. EXPOSIÇÃO AO CALOR. Na hipótese, o Tribunal Regional concluiu, com base no laudo pericial, que o reclamante (cortador de cana-de-açúcar) estava exposto a condição insalubre, por excesso de calor, em virtude de permanecer durante a jornada de trabalho, por várias horas, sob estresse térmico. Assim, não procede a alegação de contrariedade ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 173 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, visto que o adicional de insalubridade foi deferido com base no excessivo calor, e não em face da exposição a raios solares. De outro lado, não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes de Turmas deste Tribunal Superior. De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, consoante o disposto na Súmula n.º 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. (...)" (TST-RR-23400-78.2008.5.15.0112, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 09.3.2012)

"RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional deferiu o pagamento de adicional de insalubridade ao fundamento de que o labor da reclamante, na lavoura de cana-de-açúcar, era a céu aberto, havendo exposição a raios ultravioleta. Referido entendimento não contraria o disposto na OJ 173 da SBDI-1 do TST, porque a hipótese não é de simples exposição aos raios solares, mas também ao calor excessivo, visto que a cultura da cana-de-açúcar dificulta a dissipação do calor em relação a outras lavouras. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-47000-66.2008.5.15.0068, Min. Rel. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 12.12.2011)

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL EM LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO. O empregado que se expõe ao calor excessivo em razão da atividade desempenhada a céu aberto na lavoura de cana-de-açúcar faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, sendo inaplicável, no caso, o disposto na Orientação Jurisprudencial 173 da SBDI-1 do TST, porque não se trata de simples exposição a raios solares, mas sim de exposição a agente mais penoso, qual seja, o calor excessivo. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido." (TST-RR-144300-08.2004.5.15.0120, Min. Rel. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 12.12.2011)

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONFIGURAÇÃO - CALOR EXCESSIVO - TRABALHO EM LAVOURA - BASE DE CÁLCULO. Restando comprovada pela prova pericial a circunstância de que o reclamante, na condição de lavrador, estava exposto ao agente agressivo calor acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 3 da NR 15 faz ele jus ao pagamento do adicional de insalubridade nos termos do artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido."

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10004E4E8A8636CBBC.

(TST-RR-104540-03.2005.5.15.0125, Min. Rel. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 09.12.2011)

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO EM AMBIENTE EXTERNO. Consoante os arts. 189, 190 e 195 da CLT, o adicional de insalubridade é devido quando o trabalhador presta o labor em condições nocivas à saúde, exposto a agentes danosos em limites acima dos toleráveis pelo organismo humano. A insalubridade deve ser constatada por perícia técnica. No caso concreto, conforme se infere do acórdão Regional, restou provada a exposição do trabalhador a calor excessivo, nos termos do Anexo 3 da NR 15 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. De fato, essa norma, ao fixar os limites de tolerância para exposição ao calor, prevê a hipótese de trabalho em ambientes externos com carga solar. Assim, concluindo o Regional que o Reclamante laborava em condições prejudiciais à sua saúde, exposto ao calor excessivo, este dado não é passível de ser revisto em grau de recurso extraordinário. Ressalte-se que a OJ 173 da SBDI-1/TST é inaplicável ao caso vertente diante da específica referência, no corpo dessa orientação jurisprudencial, de ser indevido o adicional de insalubridade na falta de previsão legal. Na hipótese analisada, o Regional enquadrou a situação fática vivenciada pelo Reclamante na norma regulamentadora dos limites de tolerância para a exposição ao calor, com a conclusão de se submeter o obreiro a fator de insalubridade (calor excessivo). Não fosse isso, são notórias as recentes e, por vezes, drásticas mudanças climáticas havidas, mutações que devem conduzir a uma reflexão da atual abordagem sobre os malefícios causados pela exposição ao sol. Portanto, não se trata da consideração isolada de o empregado laborar em atividade a céu aberto, mas da efetiva constatação de trabalho em condições maléficas à saúde do empregado e da inserção objetiva da hipótese na NR 15, Anexo 3, da Portaria/MTE/3214/78. Em síntese, pacificou a jurisprudência não caber adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por exposição a raios solares, em face da ausência de previsão legal (OJ 173 e OJ 04, I, SBDI-1/TST). Contudo, ultrapassados os níveis de tolerância a calor independentemente da causa do malefício, externa ou interna, conforme Anexo 3 da NR 15 da Portaria MTE nº 3.214/1978, cabe o respectivo adicional de insalubridade. Recurso de revista não conhecido no aspecto." (TST-RR-24500-31.2005.5.15.0029, Min. Rel. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 09.12.2011)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR. 1 - A alegação de violação de dispositivo de lei não tem o condão de justificar o recurso de embargos, de acordo com o art. 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei 11.496/2007. 2 - Inviável a aferição de contrariedade à Súmula 333 do TST, que não foi utilizada como óbice ao conhecimento do recurso, não tendo sido sequer citada pela Turma. 3 - **Não há de se falar em dissenso com a Orientação Jurisprudencial 173da SBDI-1 do TST, porque a discussão como posta diz respeito à matéria diversa da inscrita no verbete, qual seja, adicional de insalubridade devido pela exposição a temperaturas acima dos toleráveis sem qualquer especificação da fonte de calor e não pela mera incidência de raios solares**. 4 - Arestos inespecíficos, de acordo com a Súmula 296, I, do TST, porque tratam de pressuposto fático diverso alusivo ao adicional de insalubridade pela

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10004E4E8A8636CBBC.

> exposição a raios solares. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-RR-715000-39.2002.5.06.0906, Min. Rel. Delaíde Miranda Arantes, SDI-I, DEJT 02.9.2011, destaquei)

Ressalte-se, ainda, que a insalubridade pela exposição a calor em níveis excessivos, acima dos limites de tolerância, no ambiente de trabalho encontra previsão no Anexo 3 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78, do MTE. Nesse contexto, não há como acolher a indicada ofensa aos arts. 190 e 195 da CLT, que vem calcada no argumento de que ausente classificação da atividade tida como insalubre na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho.

A seu turno, os paradigmas hábeis trazidos ao cotejo são inespecíficos (fls. 1159-61) – excluídos os oriundos de Turmas desta Casa (fls. 1161-2) -, pois não abarcam as mesmas premissas constantes do acórdão recorrido, no sentido de que a reclamante trabalhava também exposta ao agente agressivo calor, acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 3 da NR 15. Aplica-se a Súmula 296, I, do TST.

Por fim, mantida a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, a responsabilização da reclamada pelo pagamento dos honorários periciais não implica ofensa ao art. 790-B da CLT.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 21 de Agosto de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10004E4E8A8636CBBC.